#### ANEXO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR Cr\$
Assistente Técnico de Direção II	1	1.001,00
Diretor Técnico (Serviço Nível I)	I	910,00
Arquiteto	I	400,00
Cirurgião Dentista	I	400,00
Contador	ı	250,00
Economista	I	400,00
Engenheiro Engenheiro Encarregado Engenheiro Chefe	I	690,00
Engenheiro Agrônomo Engenheiro Agrônomo Encarregado	I	600,00
Engenheiro Agrimensor	ī	400,00
Técnico de Administração	r	400,00

### DECRETO 1.242, DE 12 DE MARÇO DE 1973

Aplica disposições da Le. Complementar 75, de 14 de dezembro de 1972, a cargos do Departamento de Edificios e Obras Públicas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e a vista do disposto no artigo 30 da Le? Complementar n. 75 de 14 de dezembro de 1972,

Decreta: Artigo 1.º -Artigo 1.º — Aplica-se o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, às classes de execução, encarregatura, chefia, direção e assistência, da Parte Especial do Quadro do Departamento de Edifícios e Obras Públicas para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária.

Artigo 2.º — Fara os fins de aplicação deste decreto considera-se: I — nível: a diferenciação pecuniária da classe em razão dos fatores mencionados no parágrafo único de artigo 3.º da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972. II — progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente

superior da classe Artigo 3.º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, poderão ser atribuídos às classes referidas no artigo 1.º até quatro níveis identificados pelos algarismos I a IV.

§ 1.º — Na progressão do funcionário de um para outro nivel será observado o valor que he tenha sido atribuído no nível anterior.

§ 2.º — A eventua correspondência entre os valores dos niveis fixados para cada classe, não importa em equiparação, para qualquer efeito.

§ 3.º — Ao ocupante de cargo das classes de encarregatura e chefta será atribuído, além do nível que lhe contresponder, percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento), respectivamente, calculado sobre esse nível.

§ 4.º — Em caso de substituição ou de designação para responder pelas funções de cargo vago, o funcionário fará jus, além do valor do nível que lhe corresponder, ao percentual referido no parágrafo anterior.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários de cada classe pelos níveis será fixada em decreto.

§ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe.

te à classe.

Artigo 5.º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em cada um dos níveis será de:

em cada um dos niveis sera de:

I — 2 (dois) anos de efetivo exercício no Nível I;

II — 3 (três) anos de efetivo exercício no Nível II;

III — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Nível III,

Artigo 6.º — A contagem de tempo para fins de interstício no nível
não se interrompe quando c funcionário for nomeado para o exercício de cargo
em comissão designado para substituição ou para responder pelas funções de cargo vago.

cargo vago.

Artigo 7.º — A progressão do funcionário de um para outro nivel farse-á mediante provas e avaliação de desempenho, de trabalhos e títulos.

Artigo 8.º — O tempo em que o funcionário estiver afastado, nos termos do artigo 78 e 81 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de intersticio no nível.

Artigo 9.º — O vaior do Nivel I das classes ou grupo de classes constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, fica fixado na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 10 — Para os funcionários não sujeitos a regime especial de trabalho, o valor do nivel calesponderá a 40% (quarenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.

para o respectivo nível da classe.

Artigo 11 — C valor correspondente ao nível não se incorpora aos

vencimentos do funcionário para qualquer efeito.

Parágrafo único — Ao funcionário que se aposentar será assegurado

o direito ao percebimento das seguintes importâncias:

1. a correspondente ao valor do Nível I da classe;

2. a correspondente à diferença entre o valor do nível e o do nível

em que se encontra situado na classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por

em que se encontra situado na ciasse, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no sistema ora instituído.

3. a correspondente ao percentual de que trata o § 3.0, do artigo 3.0 observado o disposto nos itens anteriores.

Artigo 12 — As vantagens pecuniárias ou gratificações de qualquer natureza não incidirão sobre o valor do nível.

Artigo 13 — A nomeação para os cargos abrangidos por este decreto far-se-á no Nível I; e, as demais formas de provimento, no mesmo nível em que de proporte de a función para esta entre compete en que de funcion de la consecución de consecución de consecución de consecución de mana esta entre entre en que de funcion de la consecución de consecu

se encontrava o funcionário enquadrado no cargo anteriormente ocupado.

se encontrava o funcionário enquadrado no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 14 — Para efeito de progressão, não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de familia, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 15 — Caberá à Comissão Especial de Progressão (CEPRO), criada pelo artigo 24 da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, propor diretrizes e demais medidas necessárias ao processamento da progressão.

Artigo 16 — Passam a integrar a Tabela I da Parte Especial do Quadro do Departamento de Edifícios e Obras Públicas os cargos de direção técnica, ressalvada a situação de seus atuais ocupantes efetivos.

Artigo 17 — Este decreto não se aplica aos servidores que tenham optado pela permanência na situação retribuitória anterior ao decreto de 22 de junho de 1970, que aplicou o Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, aos servidores do Departamento de Edifícios e Obras Públicas.

Artigo 18 — A primeira progressão só se processará a partir do primeiro semestre de 1974, na forma que o regulamento estabelecer.

Artigo 19 — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento

Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n. 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 20 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.0 de janeiro de 1973.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os atuais funcionários da Parte Especial do Quadro do Departamento de Edificios e Obras Públicas, ocupantes de cargos abrangidos pelo Anexo deste decreto, ficam classificados no Nível I da respectiva classe.

Artigo 2.º — O funcionário poderá ser classificado nos níveis subsequentes desde que cumpridas, para cada nível as exigências previstas no artigo 7.0 deste decreto e tenha tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior ao interstício fixado para esses níveis, observado o disposto no artigo 6.0.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício, para fins deste artigo será contado até 1.0 de janeiro de 1973.

Artigo 3.º — Aos aposentados em cargos pertencentes às classes abrangidas pelo artigo 1.0 deste decreto, será atribuído, como vantagem não incorporável aos proventos, o valor de Nível I, fixado para a respectiva classe, observado o disposto no § 3.0 do artigo 3.0 e no artigo 10.

Artigo 4.º — As importâncias correspondentes às vantagens pecuniárias ou gratificações concedidas com fundamento nas disposições revogadas pelo artigo 1.0 de Decreto n. 1.156, de 22 de fevereire de 1973 ficam absorvidas, na conformidade do disposto no artigo 4.0 do mesmo decreto, pelo valor do Nívei I da classe a que pertencer o funcionário, computando-se, quando for o caso o percentual a que se refere o § 3.0 do artigo 3.0 deste decreto.

Parágrafo único — A parcela das vantagens pecuniárias ou das gratificações não absorvida nas condições estabelecidas neste artigo, sê-lo-á quando da progressão do funcionário, da revalorização dos níveis ou de futuros reajustes de vencimentos.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1973.

Palácio dos Bandelrantes, 12 do março LAUDO NATEL Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas Publicado na Casa Civil, aos 12 de março de 1973. Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

#### ANEXO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR Cr\$
Procurador Chefe de Autarquia	ı	1.332,00
Diretor Técnico (Divisão Nível III)	ı	1.211,00
Assistente Técnico de Direção III	I	1.101,00
Diretor Técnico (Divisão Nível I) Diretor Técnico (Serviço Nível II) Assistente Técnico de Direção Nível II	I	1.001,00
Assistente Técnico de Direção I	r	840,00
Arquiteto Arquiteto-Chefe	I	400,00
Contador Chefe	I	250,00
Engenheiro Engenheiro-Chefe	T	600,00
Engenheiro Agrimensor	I	400,00
Procurador Procurador Encarregado	ı	600,00

# DECRETO N. o 1.243, DE 12 DE MARÇO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n.o 75, de 14 de dezembro de 1972, a servidores do Departamento de Edificios e Obras Públicas, regidos pela legislação trabalhista

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.o 75, de 14 de dezembro de 1972, Decreta:

Artigo 1.º — Aos servidores do Departamento de Edifícios e Obras Públicas, admitidos no regime da legislação trabalhista para o exercício de função constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto, sujeitos à prestação de 40 (quarenta) ou mais horas semanais de serviço, fica atribuída a importância mencionada no Anexo, equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente, na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Parágrafo único — Para os servidores sujeitos à prestação de menos de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, a importância a que se refere este artigo equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o Nível I da

classe correspondente.

Artigo 2.º — As importâncias correspondentes às vantagens pecuniárias ou gratificações concedidas com fundamento nas disposições revogadas pelo artigo 1.º do Decreto n.o 1.156, de 22 de fevereiro de 1973, ficam absorvidas na conformidade do disposto no artigo 4.º do mesmo decreto, pela importância equivalente ao valor do Nível I da classe correspondente à função exercida pelo servidor.

Parágrafo único — A parcela das vantagens pecuniárias ou das gra-

Paragrato unico — A parcela das vantagens pecuniárias ou das gratificações não absorvida nas condições estabelecidas neste artigo, sê-lo-á quando da revalorização dos níveis ou de futuros reajustes de salários.

Artigo 3.º — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar n.o 75, de 14 de dezembro de 1972 as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orgamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observade o disposto no extigo 25 do Decreto no 210 do 27 do desembro de 1972.

posto no artigo 25 do Decreto n.o 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publica-

ção, retroagindo seus efeitos a 1.0 de janeiro de 1973. Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1973.

LAUDO NATEL Carlos Antonio Rocca - Secretário da Fazenda José Meiches — Secretário dos Serviços e Obras Públicas Publicado na Casa Civil, aos 12 de março de 1973

Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

## ANEXO

DENOMINAÇÃO	NíVEL	VALOR Cr\$
Arguiteto	1	400,00